

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0164/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900200030

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: DISTRIBOI-INDÚSTRIA, COM.  
E TRANSP. DE CARNE BOVINO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 172/20/1ª CÂMARA/TATE

### VOTO

#### I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20182900200030- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24 de março de 2018, às 18:46 horas, por promover a saída de mercadorias carne bovina ( QUARTO DIANTEIRO VACA CASADA E QUARTO TRASEIRO VACA CASADA), conforme DANFE 7553, emitida em 23 de fevereiro de 2018, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, sem efetuar o prévio recolhimento do imposto devido conforme a legislação vigente. Ato Concessório nº003/2016/CONDER, que estabelece que o incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, para este contribuinte, é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico- financeiro, que neste ato, foi aprovado para carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embalados a vácuo, encaixotados com logomarca (CÓPIA DIÁRIO OFICIAL). Conforme descrição do produto na nota fiscal, verificamos que se trará de pedaços inteiros pendurado a grade!, não contemplando a exigência do Ato Concessório.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 53. Inc. II, Alínea "a" e § único do Artigo 5º do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e a multa do Artigo 77-VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$55.370,43.

A defesa, ocupante das fls. 09 e 16 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que as mercadorias transportadas, não estão vinculadas ao Ato Concessório n° 003/2016/CONDER, entretanto, compõem os produtos relacionados no Ato Concessório n° 011/2016/CONDER, conforme cópia em anexo, onde consta no campo "dados adicionais" da nota fiscal em questão que as mercadorias transportadas possuem redação de base de cálculo. Que a empresa autuada, possui incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, de modo que não houve qualquer saída bovina sujeita a pagamento antecipado de ICMS, como alegou o nobre fiscal fazendário, por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 19 a 21, dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo, não prova a existência do ato que o sujeito passivo apresenta, nem dos termos em que teria sido cedido, que lhe permitiria tratamento tributário diferenciado do previsto na norma regulamentadora. Ante a ausência de provas, não há como acatar a tese defensiva e julga pela Procedência do auto de infração.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferida em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, sobre o Ato do Conder n° 011/2016, ao final requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a saída de mercadorias carne bovina ( QUARTO DIANTEIRO VACA CASADA E QUARTO TRASEIRO VACA CASADA), conforme DANFE 7553, emitida em 23 de fevereiro de 2018, sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, sem efetuar o prévio recolhimento do imposto devido conforme a legislação vigente. Ato Concessório nº003/2016/CONDER, que estabelece que o incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, para este contribuinte, é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico- financeiro, que neste ato, foi aprovado para carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embalados a vácuo, encaixotados com logomarca (CÓPIA DIÁRIO OFICIAL). Conforme descrição do produto na nota fiscal, verificamos que se trará de pedaços inteiros pendurado a grade!, não contemplando a exigência do Ato Concessório.

Compulsando os autos, observa-se à DISTRIBOÍ filial com sede em Cacoal, com CNPJ sob o nº 22.882.054/002-41, mesma correspondência que as Notas Fiscais elencadas no ato de infração. Todavia na descrição da Infração o autuante descreve sobre o Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, que é restrito aos produtos aprovados do Projeto técnico-econômico-financeiro, para operações de transporte de carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca, para a DISTRIBOÍ com sede em Jí-Paraná, com CNPJ sob o nº 22.882.054/0003-22, portanto, os elementos apresentados pelo sujeito passivo, demonstram a não ocorrência do ilícito tributário questionado. O sujeito passivo é detentor do Ato Concessório nº11/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivo tributário nº1558/2005 e que, de fato, os itens descritos na aludida nota fiscal, fazem parte do

citado Ato, independentemente do Ato CONDER 003/2016, o que afasta a cobrança antecipada do ICMS, como interpretado pela fiscalização, cujo recolhimento se dá no 20º, dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 57, XI, b-3 do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.718/18,

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados pelo julgador monocrático, pois foi demonstrado nos autos que o contribuinte é detento dos benefícios dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, não cometendo nenhum ilícito tributário, portanto, deverá ser reformada a decisão proferida em instância inferior de Procedente para Improcedente o auto de infração ora analisado.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 02 de Maio de 2022.

  
**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20182900200030  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 164/2020  
**RECORRENTE** : DISTRIBOÍ IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOINA LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 172/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 124/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação, uma vez que o contribuinte é beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivo tributário nº1558/2005. Reforma da Decisão Monocrática que julgou procedente para improcedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 02 de maio de 2022

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator